

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO.

Ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

A empresa SULEIMAN INTERHOUSE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.074.512/0001-40, sediada em R JOSE DE ALENCAR nº 159 - Bairro: São Benedito - Uberaba/MG - CEP: 38.022-040 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de habilitação da empresa CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA, habilitada no pregão nº 10/2023, item 11

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, conforme indicado expressamente no edital, considera-se a aplicação da Lei 8666/93 ao presente certame. Diante disso, os prazos e procedimentos previstos pela lei devem ser aplicados ao presente ato licitatório, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Conforme indicado expressamente na Lei 10.520/2022, art. 4º inciso XVII, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão declaratória do vencedor do certame. Dessa forma, tendo em vista que a decisão ocorreu em 01/11/2023, o prazo para interpor recurso decorre em 06/11/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS

Conforme consignado em ata da sessão do pregão realizada em 01/11/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão de habilitar a empresa SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVIÇOS LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

A Recorrida ofertou a proposta a à administração pública referente ao pregão eletrônico 10/2023, cujo objeto diz respeito à Registro de preços para o fornecimento e instalação de Divisórias em Geral e Cortinas Rolô, para a nova sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, de acordo com as condições do Termo de Referência e seus respectivos anexos.

Ocorre que, conforme consignado na ata da Sessão pública da licitação, a Recorrente foi indevidamente habilitada no item 11 do pregão mesmo ofertando proposta com valor inexequível.

Diante disso, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão de habilitação que deve ser revista, pois, além de restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais, motivo pelo qual carece ser reformada.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1 - DO NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Conforme consignado no edital e em seu termo de referência, a licitante vencedora deverá enviar proposta e catálogo contendo todas as especificações técnicas com a discriminação do serviço, conforme item 11.9 do anexo I do edital devendo estas estarem de acordo com Termo de referência.

11.9. As licitantes deverão apresentar o catálogo de cada produto cotado em língua portuguesa, com nível de informação suficiente para avaliação, tendo como requisitos as condições indicadas no Termo de Referência.

Ocorre que, como podemos ver nos anexos, a recorrida não apresentou as especificações técnicas do produto ofertado em nenhum momento.

A Lei 10520/2022, art. 7º traz a possibilidade de sansão nos casos de não envio de documentação pelo licitante quando convocado dentro do prazo de validade da proposta.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será

descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Sendo assim, ao observar a conduta da empresa recorrida, nota-se que a mesma não atendeu às exigências do edital e mesmo assim foi habilitado pelo pregoeiro, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme exposto anteriormente, o edital é bem claro ao informar que os catálogos deveriam ter sido enviados pelo licitante e, ao classificar as propostas que não atendem às exigências do Edital, o ilustre Pregoeiro se desvinculou das regras contidas no ato convocatório. O art. 41 da Lei nº 8.666/93, vincula estritamente, o Administrador, às condições editadas por ele mesmo. Conforme diz a doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (In Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. p. 318) (grifo nosso)

Diante do exposto, na falta de envio das especificações do produto através de catálogo e folder, não se pode ter a confirmação que o produto ofertado atende ao solicitado em edital que, conforme Termo de referência, pede as seguintes especificações:

"Cortina com Sistema Rolô, com tubo em liga de alumínio extrudado. Suportes de fixação em aço galvanizado ou pintados eletrostaticamente na cor branco, com acabamento em tampas de plástico injetado na cor branco. Fixação em parede, teto ou sanca de gesso com reforço de madeira ou perfil metálico. Dispositivo de acionamento manual em plástico injetado na cor branco, com trava retrátil de segurança junto ao suporte de fixação, e ponteira retrátil do outro lado do suporte que facilite a instalação, com trava de segurança ajustável por rosca. Corrente com esferas plásticas de polietileno em cordão de poliéster. Trilho inferior em formato retangular em liga de Alumínio Extrudado, com pintura eletrostática na cor branco, com canal para fixação do inserte plástico soldado no final do tecido e tampas laterais em plástico injetado na cor branco. Tela solar: Composição: 34% a 38% fibra de vidro e 62% a 66% PVC. Fator de abertura de 3%. Transmissão solar (TS): 15% a 20%; Reflexão solar (RS): 61% a 65%; Absorção solar (AS): 19% a 22%; Transmissão visual (TV): 10% a 14%. Cores: cor branco"

Conforme consta no edital, é solicitado que a Tela solar tenha composição de 34% a 38% fibra de vidro e 62% a 66% PVC, mas, pelo valor ofertado pelo recorrido, é impossível que se ache no mercado tal produto com as devidas especificações, o que aumenta as chances do produto ofertado ser diferente do solicitado e de baixa qualidade.

Conforme item 10.2.1, pode-se considerar inexecutável a proposta que apresente valor incompatível com o mercado, o que definitivamente é o caso da proposta do recorrido.

"10.2.1 - Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração..

Sendo assim, ao observar o valor de referência e o valor ofertado pela licitante, podemos notar que o valor é incompatível, devendo assim ter sido solicitada ao menos planilha de custo para comprovação de exequibilidade. Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da empresa CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Em complemento, o mesmo artigo considera inexecutável as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (..)
b) valor orçado pela administração.

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, ao impossibilitar que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Conforme Doutrinador Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "..Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Diante do exposto, a proposta da Empresa CW PERSIANAS E ESQUADRIAS LTDA não constitui a melhor proposta, dentre as licitante, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços irrisórios, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração de exequibilidade.

DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, requer:

Humildemente, que o presente recurso seja conhecido e provido, assim como, a decisão de Habilitação da recorrida seja revista e anulada e, posteriormente, que o certame siga o rito, e seja chamada assim a próxima concorrente classificada, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos;

Com base nas razões recursais, que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, no caso de indeferir o presente recurso, o encaminhe à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede deferimento

Uberaba, 06 de novembro de 2023.

SULEIMAN INTERHOUSE LTDA

Fechar